

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO JULGAMENTO PÚBLICO E A SEGURANÇA DO INDIVÍDUO

Isabelle Maria Ricco Borges¹
Terciana Cavalcanti Soares²

RESUMO: Este trabalho dispõe sobre o estudo do princípio da presunção de inocência, que constitui um dos pilares fundamentais do Direito Penal e do Direito Processual Penal, assegurando que nenhum indivíduo será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio está expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." Contudo, o avanço tecnológico e o uso massivo da internet têm contribuído para a exposição prematura de casos criminais, que, muitas vezes, se tornam alvo de julgamentos públicos parciais e antecipados. Esse fenômeno compromete a imparcialidade do processo e coloca em risco a segurança jurídica do indivíduo que, mesmo sem condenação formal, já se vê estigmatizado perante a opinião pública. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e doutrinária, com foco em autores que abordam o princípio da presunção de inocência e sua relação com a mídia e as redes sociais. A leitura dessas obras serviu como base teórica para compreender como o avanço tecnológico influencia o julgamento público e a aplicação prática desse princípio no Direito brasileiro

1402

Palavras-chave: Presunção de inocência. Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Redes Sociais. Julgamento midiático.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar como as redes sociais possuem influência na construção dos fatos, sem que haja a presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a presunção de inocência do acusado até que haja sentença definitiva com trânsito em julgado, objetivando assegurar a dignidade da pessoa humana diante do poder punitivo do Estado.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Santo Antônio.

² Graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco - PUC; Especialização na Universidade Federal de Pernambuco em Processo Civil; Mestre em Constitucional na Universidade Paulista Salesiana.

Entretanto, o avanço tecnológico e a sua inserção no cotidiano das pessoas têm promovido uma nova dinâmica nas relações sociais, caracterizada pela parcialidade e pelo julgamento popular disseminado pelas mídias digitais em constante expansão. É sabido que, em épocas pretéritas, os meios de comunicação limitavam-se àqueles que voluntariamente os buscavam; na contemporaneidade, porém, a divulgação deliberada de fatos pode expor o acusado, ainda não submetido à apreciação do mérito judicial, a riscos que comprometem sua segurança física e moral.

A expansão das redes sociais e o imediatismo da informação transformaram a maneira como casos criminais são divulgados e consumidos pela sociedade.

Em busca de audiência, muitos veículos de comunicação adotam uma abordagem sensacionalista, priorizando a emoção e o impacto em detrimento da objetividade e da verificação dos fatos. Acusados são frequentemente retratados de forma estigmatizada, com expressões e imagens que induzem a uma prévia condenação moral.

Essa espetacularização do noticiário criminal molda a opinião pública com base em narrativas parciais e apelativas, distorcendo a compreensão dos fatos e criando uma pressão social em torno da culpabilidade do acusado. Nas redes sociais, esse efeito é ainda mais ampliado, com a propagação de julgamentos informais e discursos de ódio, muitas vezes sem qualquer fundamento jurídico. O sensacionalismo, nesse cenário, atua como um agente de desinformação que antecipa a condenação social antes mesmo da atuação do Judiciário.

1403

I. ORIGEM E FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, é um dos pilares importantes do Estado Democrático de Direito, servindo de escudo protetor do indivíduo dia do poder punitivo do Estado. Sua origem relembra as vitorias civilizatórias que buscaram limitar tais abusos de poder e garantir que os processos ocorressem de maneira mais justa e humana.

Esta ideia de que ninguém deverá ser culpado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, remete aos períodos de arbitrariedade e perseguições, e com grande relevância durante a Idade Média e absolutismo, onde por meio de tortura, que se era obtida a confissão do indivíduo, sendo assim o mesmo era visto como presumidamente culpado.

O primeiro documento a positivar tal princípio foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em seu art.º 9, que estabeleceu que “todo homem é considerado inocente até que seja declarado culpado”. Esta disposição marca tal transição para um modelo jurídico que coloca o indivíduo no centro da proteção estatal, afastando a culpa e

demonstrando a moderna concepção do devido processo legal.

Foi também reafirmado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e assim visa garantir que todo aquele acusado de delito possui o direito de ser considerado inocente até que sua culpa seja devidamente comprovada.

1.1 Dogmática

No ponto de vista dogmático, a presunção de inocência não é apenas uma regra processual, mas também trata-se de um princípio de tratamento, que impõe ao Estado e a sociedade o dever de abdicar de qualquer conduta que implique um juízo antecipado de culpa. Isso se reflete, tais como, na impossibilidade de se exigir medidas desproporcionais ou de uma natureza punitiva antes da condenação definitiva. Como observa Aury Lopes Jr. (2021, p. 76), “a presunção de inocência não é um favor estatal, mas uma conquista histórica que assegura ao acusado o direito de ser tratado como inocente até que se prove o contrário por meio de um processo justo”.

No Brasil, esse princípio encontra-se no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se, portanto, de uma garantia fundamental do Estado democrático de Direito, que impede que haja punições arbitrárias, reafirma a liberdade como regra e a culpa como exceção. Além de proteger a liberdade individual, o princípio também assegura a credibilidade do processo penal e o respeito à dignidade humana, valores centrais da constituição de 1988.

1404

Para Tourinho Filho (2016, p. 132), o princípio “é a expressão máxima da dignidade da pessoa humana, pois impede que o Estado trate alguém como culpado antes da condenação definitiva”. Da mesma forma, Mirabete (2015, p. 45) explica que ele “protege o cidadão contra arbitrariedades, garantindo que o processo penal seja instrumento de justiça, e não de perseguição”.

Deste modo, o princípio possui uma dimensão simbólica e pedagógica: ele reafirma a confiança no sistema de justiça e a necessidade de decisões fundamentadas em provas concretas, e não em suposições ou pressões sociais. Desse modo, a um limite ético e jurídico tanto para o Estado quanto para a opinião pública, que necessita compreender que o respeito a presunção de inocência não significa impunidade, mas sim o respeito da legalidade e da justiça

2. A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Durante anos, o Supremo Tribunal Federal variou-se quanto a possibilidade de execução provisória de pena. Em 2016, a corte decidiu no julgamento do HC nº 126.292, que a prisão após a condenação em segunda instância não violava tal princípio constitucional. Este entendimento simbolizou um marco na relativização da presunção de inocência, pois permitia que o réu pudesse iniciar o cumprimento de pena antes do esgotamento das possibilidades de recurso. Todavia, em 2019, com o julgamento das ADCs nº 43 e 44, o STF analisou essa posição, reafirmando que a prisão só pode ocorrer após o trânsito em julgado, restabelecendo a interpretação literal da constituição.

Segundo Silva (2021, p. 7), essa interpretação “fragilizou a segurança jurídica e reduziu a eficácia de uma garantia constitucional que visa assegurar a liberdade até o trânsito em julgado”.

Por outro lado, parte da doutrina e da jurisprudência argumenta que esta medida visa evitar a impunidade e obter uma maior efetividade à justiça criminal.

Contudo, Queiroz (2018, p. 11) critica a decisão do STF, afirmando que “ao admitir a prisão antes do trânsito em julgado, a Corte Suprema rompeu com a literalidade da Constituição, abrindo espaço para arbitrariedades e injustiças”.

Isto causou grande insegurança e levantou o debate sobre os limites da atuação judicial frente às garantias fundamentais.

Esses deslocamentos jurisprudenciais evidenciam o quanto o princípio da presunção da inocência está sujeito a pressões políticas, sociais e midiáticas. Em muitos casos, a opinião pública, influenciada por coberturas sensacionalistas e por narrativas emocionais, destorcem os fatos e exigem punições imediatas, ignorando os trâmites processuais necessários e também os direitos fundamentais. Assim, cria-se uma tensão entre esse anseio social por tal justiça imediata e a necessidade jurídica de garantir o devido processo legal.

O grande obstáculo é que a relativização desse princípio, não atinge apenas o acusado em si, mas compromete também a confiabilidade do sistema de justiça. No momento em que o estado submetesse a pressão popular ou midiática e aplicasse punições antecipadas, ele se abstém como guardião da Constituição e passa a replicar o discurso punitivista da multidão. Isso ocasiona na fragilização da segurança jurídica, na violação de direitos e na normalização de práticas autoritárias.

2.1 Ótica das redes sociais

Sob a ótica das redes sociais, a situação é ainda mais preocupante. A velocidade da informação e o alcance massivo das plataformas digitais tornam possíveis que um simples vídeo, imagem, ou comentário seja o bastante para rotular alguém como criminoso. Estas pessoas, movidas por impulso e emoções, pela sensação de justiça coletiva, compartilham e reproduzem conteúdo sem apuração verdadeira dos fatos, tornando suspeitos em culpados e muitas vezes, vítimas em vilões.

De acordo com Silva (2020, p8), “o julgamento público nas redes sociais inverte a lógica da justiça, pois condena primeiro e busca provas depois”. Essa alteração revela o enfraquecimento do princípio da presunção da inocência na cultura digital contemporânea. O tribunal da internet opera sem regras processuais, sem direito a defesa e contraditório, ocasionando danos muitas vezes irreversíveis para a imagem e a dignidade daquele indivíduo.

É essencial analisar que a presunção de inocência não impede a denúncia, a investigação ou até mesmo a prisão preventiva em casos previstos em lei. O que ela limita, é que o tratamento desta culpabilidade antecipada, seja por parte da sociedade ou mesmo do Estado. Deste modo, garantindo que a sanção penal seja fruto de um processo justo, baseado em provas concretas e em decisões judiciais definitivas, e não em meras percepções ou pressões dos meios externos.

1406

3. O PAPEL DA MÍDIA E DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DO JULGAMENTO PÚBLICO

As mídias sociais sempre exerceram um papel de grande relevância na sociedade e na construção da opinião pública. Desde a era dos jornais até a evolução para as plataformas, a forma como os fatos são demonstrados tem grande influência na percepção social, sobre do que se trata ser justo, moral ou ético. No âmbito jurídico, essa influência torna-se mais sensível, pois pode afetar diretamente na presunção de inocência e na imparcialidade dos julgamentos.

Analizando de um ponto histórico, a imprensa assumiu a função de informar, fiscalizar e de transparecer os atos do poder público. Tal função é de fato fundamental para a democracia, pois assegura o controle social e a liberdade de pensamentos.

Todavia, essa busca incessante pela audiência transformaram a lógica da comunicação, o que antes se tratava de notícias agora compete pela atenção do público em um englobado de informações. Deste modo, manifestam-se práticas jornalísticas voltadas ao sensacionalismo, a exploração emocional, e à espetacularização dos fatos, em prejuízo da precisão e da

imparcialidade.

De acordo com Pila, Vale e Leonel (2023, p. 5), esse processo configura o chamado processo penal do espetáculo, no qual “a exposição midiática transforma o direito de informação em espetáculo de humilhação, comprometendo a imparcialidade do julgamento”.

Um exemplo representativo desse fenômeno é o tratamento dado a figuras públicas ou suspeitos em casos criminais de grande repercussão. Bastam pouco tempo após uma notícia ser publicada para que surjam centenas de comentários, memes, vídeos com opiniões expressas, carregados de julgamentos morais. Mesmo que após tais acontecimentos, se prove a inocência do indivíduo exposto, o dano à sua imagem já está consolidada, o que torna improvável de reparação de qualquer dano.

Além disso, este ambiente de mídias, dilui a linha entre informação e opinião. Ao passo que o jornalismo tradicional segue padrões éticos e técnicas de apuração, as redes sociais transformam qualquer indivíduo em produtor, sem que tenha algum compromisso ou ética com a veracidade das informações. Esse fenômeno, conhecido como “democratização da fala”, tem características positivas, como pluralismo de vozes, mas também representa grande risco à integridade da informação e a estabilidade social.

É importante também, reconhecer que a mídia também tem grande relevância no poder de atuar um papel positivo na formação da consciência da sociedade. Reportagens responsáveis e conscientes, baseadas em provas e comprometidas com a ética, colaboram para o fortalecimento da justiça e da transparência. Entretanto, o papel desafiador, e mais notado, é que a concorrência pela atenção e pelo lucro tem diminuído a qualidade do jornalismo investigativo e ampliado o espaço do entretenimento jurídico, onde os dilemas sociais se tornam produtos midiáticos.

1407

3.1 **Violão dos direitos fundamentais na visão da justiça paralela**

Nas redes sociais, o problema ganha outros aspectos, pois a atividade de viralização gera uma justiça paralela, guiada pelo julgamento moral e pelo chamado “cancelamento”. O denominado “linchamento virtual” é uma maneira de punição coletiva, que se legitima pela fantasia de que o compartilhamento de indignações é uma forma de exercer cidadania. No entanto, essa prática viola direitos fundamentais e pode levar a consequências devastadoras, como exclusão social, destruição da reputação e até suicídios.

Ainda que a Lei nº 12.965/2014 do marco civil da internet, que estabeleça princípios e

diretrizes para o uso responsável da rede, a aplicação pratica das normas ainda é limitada, especialmente quando se trata de danos morais e violação de imagem.

Casos como o de Eloá Pimentel, analisado por Régis, Silva e Mafra (2024, p. 3), demonstram como a cobertura excessiva e desrespeitosa pode distorcer a realidade dos fatos, interferindo na percepção social da culpa e influenciando até mesmo jurados e magistrados.

Conclui-se que a mídia e as redes sociais possuem a função de informar e formar. Quando exercem esse papel com ética, contribuem para o fortalecimento da cidadania e da justiça. Por outro lado, quando movidos por interesses econômicos ou pela busca de visibilidade, transformam-se em instrumentos de coerção simbólica, capazes de destruir reputações e distorcer a verdade. É imprescindível, portanto, que a sociedade, Estado, e os próprios meio de comunicação adotem medidas que restabeleçam o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da dignidade humana.

4. A INFLUÊNCIA DO JULGAMENTO PÚBLICO NA SEGURANÇA E DIGNIDADE DO INDIVÍDUO

O julgamento público movido pelas redes sociais ultrapassa os limites do debate democrático e atinge diretamente os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a sua segurança e dignidade. A facilidade com que informações, verdadeiras ou não, são disseminadas no ambiente digital cria um campo fértil para distorções, linchamentos virtuais e perseguições que não se limita a perspectiva representativa, mas alcançam, muitas vezes, consequências materiais graves. A exposição da imagem e da intimidade do indivíduo pode gerar danos psicológicos, sociais e até ameaças concretas à sua integridade física.

A partir do momento em que o sujeito é “julgado” pela coletividade digital, sua imagem passa a ser associada, quase de forma automática, à culpa, mesmo que não exista decisão judicial definitiva. Essa antecipação do juízo condenatório, replicada por meios de comunicação e reproduzida em escala pelas redes sociais, modifica a essência do princípio da presunção de inocência. Além da humilhação pública, o indivíduo passa a sofrer restrições em sua vida cotidiana: perda de emprego, rompimento de vínculos afetivos, ameaças, isolamento social e, em casos mais extremos, agressões físicas. O espaço virtual, que deveria ser instrumento de comunicação e de livre expressão, transforma-se, ironicamente, em um mecanismo de coerção e exposição, capaz de devastar a identidade social de quem é alvo dessa perseguição.

A segurança física, portanto, torna-se uma preocupação real nesses casos. O ambiente

digital é capaz de mobilizar massas em tempo recorde, e a viralização de acusações podem estimular reações violentas fora da internet. Há diversos registros de indivíduos perseguidos em locais públicos, hostilizados ou agredidos por multidões movidas por uma sensação de justiça coletiva, o “linchamento”. Esse comportamento é reforçado por um contexto de desinformação e emoção agravada, em que o ódio é amplificado e o diálogo é substituído pela condenação instantânea. Assim, o risco à integridade física torna-se uma consequência direta da fragilidade com que se tratam a verdade.

4.1 Estado Democrático frente a dignidade humana

Como explica Luís Roberto Barroso (2018, p. 49), “a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida e o limite de toda atuação estatal e social, servindo de fundamento para a proteção contra exposições degradantes e violações de integridade moral e física”. O julgamento público, ao transformar o indivíduo em alvo de repulsa coletiva, fere não apenas sua honra subjetiva, mas a própria estrutura de respeito mútuo que sustenta a vida em sociedade. A exposição indevida nas redes cria um cenário de vulnerabilidade, em que o direito à segurança deixa de ser uma garantia estatal abstrata e passa a representar uma necessidade imediata de proteção individual.

A dignidade humana, núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, é gravemente atingida quando o indivíduo é reduzido à condição de objeto de chacota pública. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 87), “a dignidade da pessoa humana exige que todo indivíduo seja reconhecido e tratado como fim em si mesmo, e nunca como simples meio para satisfação de interesses alheios”. No julgamento midiático, contudo, o acusado é despersonalizado e transformado em símbolo de um crime ou escândalo, perdendo o direito de ser visto como sujeito de direitos. Essa desumanização o priva da presunção de inocência e perpetua uma pena social que muitas vezes ultrapassa qualquer sanção judicial.

A consequência desse fenômeno é o declínio da confiança nas instituições jurídicas e na própria noção de justiça imparcial. O espaço público, dominado por narrativas emocionais e polarizadas, passa a operar sob lógica de culpabilidade antecipada, em que o clamor social exige punição imediata e dispensa a apuração racional dos fatos. A sociedade, ao substituir o julgamento técnico pelo julgamento midiático, enfraquece os próprios alicerces do Estado de Direito e compromete a segurança jurídica.

Portanto, a influência do julgamento público não se limita à reputação ou ao constrangimento psicológico; ela atinge dimensões concretas de ameaça à vida e à integridade

física do indivíduo. A dignidade, enquanto fundamento constitucional, exige que toda pessoa seja tratada com respeito, independentemente da acusação que pese sobre ela. Quando a sociedade substitui o julgamento racional pela condenação emocional das redes, rompe-se o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da pessoa humana e o resultado é a fragilização de um dos pilares da civilização jurídica: a confiança na justiça institucional e na humanidade do outro.

Como destaca Ferreira (2007, p. 18), “a opinião pública tende a substituir o juiz, impondo uma condenação moral muitas vezes mais severa que a própria pena judicial”.

5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS DA COMUNICAÇÃO

Para equilibrar o direito à informação e as garantias individuais, é essencial definir limites éticos e jurídicos à comunicação. A liberdade de imprensa é indispensável à democracia, mas não pode se sobrepor à dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso IX, a liberdade de expressão e, no inciso XIV, o direito à informação. Entretanto, o mesmo artigo garante, no inciso X, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Essa coexistência de direitos demonstra que o legislador constituinte buscou um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, reconhecendo que a divulgação de fatos deve ser feita dentro de parâmetros éticos, jurídicos e morais.

1410

Nesse contexto, é essencial compreender que a mídia e as plataformas digitais possuem um papel social de grande relevância, mas também uma responsabilidade proporcional ao alcance de sua influência. O poder de formar opiniões, moldar narrativas e interferir indiretamente na percepção da justiça exige que a comunicação seja conduzida por princípios éticos sólidos. O jornalismo e a comunicação digital devem pautar-se pelo compromisso com a verdade, a imparcialidade e o respeito à dignidade humana.

A ética na comunicação exige cuidado com cada detalhe. É preciso verificar as informações antes de publicá-las, preservar a identidade das pessoas envolvidas e respeitar o direito de defesa, evitando transformar suspeitos em culpados antes da hora. A ausência desses princípios transforma a informação em instrumento de exposição e humilhação. O chamado “jornalismo de espetáculo”, caracterizado pela busca incessante por audiência e repercussão, tem se mostrado um dos principais fatores de violação da presunção de inocência.

A atuação descontrolada da imprensa e das redes sociais nos casos de repercussão

nacional demonstra como o julgamento midiático pode afetar o curso da justiça. A divulgação de imagens de acusados algemados, entrevistas sensacionalistas, comentários depreciativos e transmissões ao vivo de operações policiais criam uma narrativa de culpa que se impõe sobre o devido processo legal. Ainda que a intenção seja “informar”, a forma e o momento da divulgação podem transformar a notícia em uma sentença pública.

A doutrina jurídica reconhece que a liberdade de expressão deve conviver com a responsabilidade social e a boa-fé na divulgação das informações. Para Ferreira (2007, p. 25), “a imprensa deve ser livre, mas responsável, evitando a exposição sensacionalista de suspeitos e respeitando o princípio da presunção de inocência”. Essa reflexão revela que o problema não está na liberdade em si, mas no uso inadequado dessa liberdade.

Outro ponto importante é o papel das redes sociais, que ampliaram a velocidade da comunicação e democratizaram o acesso à informação, mas também criaram um ambiente propício para o linchamento virtual. Diferentemente dos veículos tradicionais, as redes sociais permitem que qualquer pessoa produza e compartilhe conteúdo sem critérios técnicos ou éticos, potencializando a propagação de notícias falsas, boatos e julgamentos morais. Esse novo cenário demanda não apenas controle jurídico, mas também educação digital e conscientização coletiva.

Conforme Ferreira (2007, p. 27), “o jornalista deve informar sem julgar, evitando a espetacularização do processo penal e respeitando o sigilo e a presunção de inocência do investigado”.

5.1 Mecanismos de prevenção

As plataformas digitais, como redes sociais e sites de notícias, precisam desenvolver mecanismos eficazes para impedir a disseminação de informações falsas e a exposição indevida de indivíduos. Políticas de moderação de conteúdo, ferramentas de denúncia e verificadores independentes de fatos são estratégias que vêm sendo utilizadas mundialmente para conter abusos. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer, especialmente em países como o Brasil, onde a legislação não acompanha a velocidade das transformações tecnológicas.

Em termos jurídicos, o Código Civil brasileiro, no artigo 12, garante o direito à tutela da imagem e da honra, enquanto o artigo 186 estabelece que aquele que causar dano moral ou material a outrem por ato ilícito tem o dever de repará-lo. Assim, a divulgação indevida de informações que prejudiquem a imagem ou a reputação de uma pessoa pode ensejar

indenização por danos morais. Na esfera penal, o Código Penal tipifica crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, que também podem ser aplicados em contextos de exposição midiática e digital.

Contudo, mais do que responsabilizar após o dano, é necessário prevenir. A educação midiática surge como ferramenta essencial para formar cidadãos conscientes sobre o impacto da comunicação e a importância da verificação de informações. Escolas, universidades e meios de comunicação devem investir na formação crítica do público, para que cada indivíduo compreenda que compartilhar uma notícia falsa ou emitir um julgamento antecipado pode gerar consequências graves.

Nesse sentido, políticas públicas voltadas à alfabetização digital e à regulação ética da comunicação são instrumentos indispensáveis para proteger o indivíduo da exposição indevida e fortalecer a confiança no sistema de justiça. Cassimiro (2019, p. 32) defende que o Estado deve promover a conscientização sobre o uso responsável da informação, buscando reduzir os danos causados por julgamentos midiáticos.

O papel do Judiciário também é fundamental nesse contexto. Cabe aos tribunais interpretar e aplicar as leis de forma a proteger a integridade do indivíduo contra abusos comunicacionais. Decisões que reconhecem o direito à indenização por danos morais em razão de julgamentos midiáticos ou exposições indevidas têm se tornado mais frequentes e refletem uma evolução na compreensão dos limites da liberdade de expressão.

Em resumo, o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. A comunicação precisa ser exercida com responsabilidade, pautada na ética, na verdade e no respeito à dignidade humana. A mídia, as redes sociais e os cidadãos devem compreender que informar não é o mesmo que julgar, e que a liberdade só se mantém legítima quando caminha ao lado da responsabilidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, ficou claro que o princípio da presunção de inocência é muito mais do que uma regra jurídica: ele é uma forma de proteger a dignidade e a segurança de cada pessoa. Esse princípio existe para garantir que ninguém seja tratado como culpado antes que a Justiça comprove, de fato, a culpa. Ele representa respeito, equilíbrio e humanidade dentro do sistema jurídico.

No entanto, com o avanço das redes sociais e da rapidez da informação, esse direito

vem sendo constantemente ameaçado. Hoje, muitas vezes, o julgamento das pessoas acontece primeiro na internet, e só depois no tribunal. A opinião pública, impulsionada por manchetes e comentários, acaba condenando alguém sem que existam provas concretas. Essa exposição causa danos profundos, morais, psicológicos e até físicos porque o indivíduo passa a sofrer perseguições, ameaças e perda da própria identidade social.

O chamado “julgamento público” não apenas fere a imagem e a reputação, mas também coloca em risco a integridade e a segurança física das pessoas envolvidas. A propagação de ódio e de desinformação nas redes pode transformar a vida de alguém em um verdadeiro tormento, com consequências que permanecem mesmo depois de uma absolvição judicial.

A liberdade de expressão é um direito valioso, mas ela perde o sentido quando vira arma para ferir ou humilhar alguém. É preciso lembrar que, por trás de cada acusação, existe uma pessoa que merece respeito e a chance de ser ouvida com justiça. A comunicação precisa ser ética, cuidadosa e baseada em fatos, não em julgamentos precipitados.

Proteger a presunção de inocência é proteger a própria ideia de justiça. Quando a sociedade respeita o tempo e o espaço do processo legal, ela garante que ninguém seja condenado injustamente. É apenas com esse respeito que conseguimos equilibrar a liberdade de expressão com o direito à dignidade e à segurança de todos.

Em resumo, preservar esse princípio é preservar a humanidade dentro do Direito. E isso é o que mantém viva a confiança na Justiça e o valor da verdade acima do impulso de julgar.

1413

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSIMIRO, Raquel Goulart. Liberdade de imprensa e presunção de inocência: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4376>. Acesso em: 6 out. 2025.

FERREIRA, Michele Kalil. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. *Revista De Jure*, Belo Horizonte, n. 9, p. 13-32, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/7b1a9aed-202c-49de-a9bb-9a5dd0524059>. Acesso em: 6 out. 2025.

PILA, Kauanna Teixeira Sobral; VALE, Pedro Alexandrino do; LEONEL, Juliano de Oliveira. Processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência. *Revista RECIMA21*, v. 4, n. 6, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3269>. Acesso em: 6 out. 2025.

QUEIROZ, Roger Moreira de. O princípio da presunção de inocência no julgamento do HC 126.292 pelo STF: crítica a uma decisão descompromissada com a Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 985, p. 10-22, 2018.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; SILVA, Emanuelly Pavan da; MAFRA, Samantha. O Processo Penal como Espetáculo Midiático: o caso Eloá Pimentel. *Revista Ponto de Vista Jurídico, Caçador*, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3139>. Acesso em: 6 out. 2025.

SILVA, Cristian Kiefer da. Uma análise da decisão do STF no HC nº 126.292 e na ADC nº 44: a execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/14014>. Acesso em: 6 out. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESTEFAM, André. *Direito Processual Penal*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 9. Ed. São Paulo: Forense, 2022.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. 1414

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. 2018. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.